



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174619 - ES (2022/0397567-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MARCIO TYRONE CONTI DE AMORIM (PRESO)**
ADVOGADO : **PABLO RAMOS LARANJA - ES024619**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO TYRONE CONTI DE AMORIM alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** no Habeas Corpus n. 5005517-33.2022.8.08.0000.

A defesa busca a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, com a imposição de medidas cautelares alternativas, aos argumentos, em síntese, de que o *decisum* de origem seria carente de fundamentação idônea para a imposição da medida extrema e de que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado, em 28/4/2022, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, e 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. Na mesma oportunidade, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado, o que foi deferido pelo Magistrado de primeiro grau, por meio de decisão assim fundamentada (fl. 13):

Considerando que os fatos narrados na denúncia caracterizam crime, a punibilidade do agente não está prescrita, o Ministério Público possui legitimidade para o seu oferecimento, não sendo

esta inepta e existindo justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA, posto que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

No mais, em atendimento à determinação expressa estampada na nova redação do § 6º do art. 282, do CPP, entendo que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é insuficiente neste caso, quando consideradas a periculosidade do réu e a extrema gravidade concreta do crime, conforme acima narrado.

Pelos fundamentos ora expostos, bem como com base nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MARCIO TYRONE CONTI DE AMORIM, qualificado nos autos.

Formulado pedido de revogação da custódia cautelar, este foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (fls. 61-62, grifei):

Quanto a fundamento inicial, é entendimento já reiterado e consagrado do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, bem como que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública (STJ - HC: 553396 MS 2019/0380686-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 03/02/2020).

No mais, vejo que a Defesa tenta demonstrar que o acusado em nenhum momento buscou embaraçar as investigações, pois inexistente prova de ameaça ou coação às testemunhas ouvidas em sede policial.

Quanto a este ponto, vale consignar que, em primeiro lugar, as investigações já se findaram, e o decreto prisional foi fundamentado quando do recebimento da Denúncia, de modo que as **razões que ensejam o decreto da prisão preventiva são diversas da que lastrearam a ordem de prisão temporária.**

A Defesa não logrou êxito em afastar as razões expendidas na Decisão de fls. 102/105. No bojo da mencionada decisão, foi expressamente registrado que **a motivação delitiva e o modo de execução do crime são fatores que evidenciam a periculosidade do réu**, questões não afastadas pela Defesa.

Além do mais, o Defensor requer a perícia no veículo do acusado, informando que não há qualquer óbice para tanto, além de juntar laudos médicos referentes a consultas recentes, enquanto o réu permanece foragido da Justiça, tendo ciência de que vige em seu desfavor mandado de prisão.

Feitas estas considerações, e ainda presentes os requisitos do art. 312, CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado às fls. 133/141.

O Tribunal *a quo* manteve a prisão *ante tempus*, ao denegar a ordem do prévio writ, *in verbis* (fls. 139-141, destaquei):

Em detida análise dos autos, tenho que a pretensão apresentada não deve prosperar.

Segundo consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público, no ID nº 2817597 dos autos, ao paciente é imputada a prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/cart. 14, inciso II, ambos do Código Penal, teoricamente cometido na data de 31/03/2022. Para melhor esclarecer os fatos que ensejaram a ação penal de origem, trago transcrito trecho extraído da indigitada peça acusatória:

[...]

Assim, na decisão de ID nº 2817599, o douto Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Serra, além de receber a denúncia, decretou a prisão preventiva de MARCIO TYRONE CONTIDE AMORIM, ao fundamento de necessidade de garantia da ordem pública.

Ao verificar atentamente os autos, salienta-se a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, visto que o mesmo, após atropelar as vítimas, sequer prestou socorro, fugindo do local do crime.

Por estar com um mandado de prisão, em aberto, existe o risco de fuga, visto que o paciente se encontra em local incerto e não sabido, a fim de se esquivar da aplicação da lei.

Diante de tais motivos, não há como realizar o recolhimento do mandado prisional expedido em desfavor do paciente.

Dadas as circunstâncias concretas dos fatos imputados ao paciente, não se extrai dos autos a alegada ausência de fundamentação genérica e abstrata para a prisão preventiva, mostrando-se a magistrada *a quo* atenta aos elementos concretos que permeiam o paciente e os fatos a ele imputados, exatamente ao contrário do alegado.

Nesse diapasão, resgatadas as circunstâncias do caso e havendo indícios da idoneidade da fundamentação despendida pela autoridade ora impetrada, também não se constata nos autos qualquer documento ou argumento apto a desconstituir o fundamento utilizado pela magistrada de primeira instância acerca da necessidade e adequação do decreto prisional.

Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, tal como primariedade e trabalho lícito, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Segue na esteira do mesmo pensamento este e. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

Entendo, assim, que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos termos do retro mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo espaço, neste momento processual, para a substituição da prisão preventiva, ainda não cumprida é de se frisar, por qualquer outra medida cautelar diversa.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra,

automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Sob essas premissas, verifico que o decreto cautelar não apresentou nenhum elemento que pudesse justificar a custódia do acusado. Com efeito, o Juízo de primeira instância, a despeito de haver destacado "a extrema gravidade concreta do crime, conforme acima narrado" (fl. 13), nada narrou acerca do fato criminoso.

A Magistrada nem sequer indicou qual teria sido a periculosidade do réu, a não ser da própria conduta delitiva e, mesmo depois, quando houve pedido de revogação da custódia *ante tempus*, apenas se reportou à decisão anterior, dizendo que o decreto prisional foi fundamentado, recebendo a denúncia, de modo que as razões que ensejam o decreto de prisão são diversas das que lastreiam a ordem de prisão temporária, mas não deu as razões. A própria fuga, que é noticiada, não foi mencionada no decreto preventivo.

Concluo, portanto, que houve restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação que indicasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe o provimento do recurso, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Nesse sentido:

[...]

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
2. Na presente hipótese, o paciente foi flagrado, com outros 3 réus, em um galpão com alguns veículos produtos de roubo, sendo atribuídas a todos as condutas de associação criminosa e receptação.
3. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a afirmar que os delitos "são daqueles em que a conduta é

violadora das regras mais elementares de convivência em sociedade" e a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elementos ínsitos ao tipo penal em tela e insuficientes para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege.

4. Como reforço argumentativo, informo que o decreto prisional em questão já foi analisado por esta Sexta Turma no julgamento do HC n. 513.922/SP, ocasião em que foi a ordem concedida para revogar a prisão preventiva de corrêu em razão da inidoneidade da fundamentação empregada para determinar a custódia cautelar.

5. Ordem concedida.

(HC n. 533.784/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/11/2019)

Por esses motivos, peço vênica ao eminente Relator para **dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus** para substituir a prisão preventiva do insurgente por cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juiz natural da causa, que possam prover os meios e fins do processo.

Alerte-se ao acusado que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. Publique-se e intinem-se.